

**Processo n.:** @REP 17/00669165

**Assunto:** Representação - Notícia de Fato n. 01.2017.00012074-8 - acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 06/2011 - Execução da segunda etapa da construção da sede do Legislativo

**Responsável:** Luiz Roberto Feubak

**Procuradores:** Antônio Carlos Siqueira e Ivo João Siqueira Neto

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Biguaçu

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 356/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação interposta pelo Ministério Público do Estado, na qual notícia possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 06/2011, deflagrada pela Câmara Municipal de Biguaçu, para a execução da segunda etapa da construção de sua sede, na parte relacionada à ausência de orçamento com todos os componentes necessários para a execução da obra.

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Roberto Feubak**, inscrito no CPF sob o n. 029.945.189-53, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Biguaçu, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da deflagração da Concorrência Pública 06/2011, para a execução da segunda etapa da construção da sede da Câmara Municipal de Biguaçu, com base em orçamento incompleto, que não previu itens do sistema de esgoto sanitário da edificação, por caracterizar grave infração aos arts. 6º, IX, alínea “F”; 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao Prejulgado n. 810 deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Órgão, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam e do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 867/2019:**

3.1. ao Responsável acima nominado;

3.2. ao Sr. Ângelo Ramos Vieira;

3.3. aos procuradores constituídos nos autos;

3.4. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

3.5. à Câmara Municipal de Vereadores de Biguaçu, e

3.6. ao seu Controle Interno.

**Ata n.:** 26/2020

**Data da sessão n.:** 13/07/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC